

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

er 6th 356483

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 93 /5°-COF/2010

Junto se envia a Vossa Excelência o Parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o Projecto de Lei nº 200/XI - "Isenção de obrigações contabilísticas gerais por parte das microentidades", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do PCP, em reunião de 05 de Maio de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO.

(Paulo Mota Pinto)



PARECER

Projecto de Lei nº 200/XI/1ª - (CDS-PP)

ISENÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS GERAIS POR PARTE DAS MICROENTIDADES

Índice					
	Parte I – Considerand	os	view.	,, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	2
	Parte II – Opinião do	Relator		*****	5
	Parte III – Conclusõe	S		••••••	9
	Parte IV – Anexos	- 12 - 12 - 12 - 12 - 12 - 12 - 12 - 12			10

Relator: Deputado Paulo Batista Santos (GPPSD)



Parte I – Considerandos

1. Nota preliminar

O projecto de lei n.º 200/XI/1.ª (CDS-PP), sobre "Isenção de obrigações contabilísticas gerais por parte das microentidades", é subscrito por vinte Deputados do grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) e apresentado nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b), n.º 1, do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

Os Deputados subscritores pretendem, com a presente iniciativa legislativa, instituir um regime especial que isente de obrigações contabilísticas gerais as Microentidades.

O projecto de lei n.º 200/XI/1ª foi admitido a 31 de Março de 2010 e baixou, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão Orçamento e Finanças para apreciação e emissão do respectivo parecer.

A apresentação do projecto de lei n.º 200/XI/1ª foi efectuada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral (n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento) e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 120.º.



A aprovação da presente iniciativa não acarreta consequências ao nível da despesa ou da receita do Orçamento do Estado, observando-se assim o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento que impede a apresentação de iniciativas que "Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º Constituição.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Projecto de Lei n.º 200/XI, o diploma produzirá efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Tendo o Decreto do OE para 2010 já sido remetido ao Senhor Presidente da República para promulgação, o presente diploma apenas produzirá efeitos com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2011.

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com este projecto de lei, composto por 6 artigos, os Deputados subscritores do Grupo Parlamentar do CDS-PP propõem a criação de um regime especial que isente de obrigações contabilísticas gerais as Microentidades.

Consideram que "o papel das micro empresas na criação de emprego pode ser absolutamente decisivo", na actual conjuntura de elevado crescimento dos níveis do Desemprego.

Na perspectiva dos seus autores, <u>as medidas propostas terão um impacto positivo</u> <u>na redução da carga administrativa associada à prestação de informações</u> e, por essa via, uma simplificação das obrigações contabilísticas das Microentidades.



Na exposição de motivos que acompanha a iniciativa, os proponentes salientam que o próprio Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal propõe o estudo da criação de um regime contabilístico simplificado para as Microentidades, na linha da Proposta de Directiva do Parlamento e do Conselho de 26/02/2009, que altera a Directiva 78/660/CEE (COM(2009)0083 final).

Para efeitos de delimitação do âmbito de aplicação do regime de isenção que o diploma visa criar, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 artigo 3.º do projecto de lei indicam os requisitos que as empresas necessitam cumprir para serem consideradas Microentidades, concretamente, as empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de dois dos seguintes critérios: total do balanço de 400.000 euros, um volume de negócios líquido de 800.000 euros e/ou um número medido de empregados, durante o exercício, de 10 pessoas.

Nos termos do projecto de lei o regime de isenção proposto é de natureza facultativa, podendo as Microentidades optar pelo regime geral, bem como encontram-se excluídas de aplicação de isenção as obrigações de natureza fiscal e as obrigações decorrentes de pedidos de crédito.

A regulamentação da presente iniciativa é remetida para o Governo que, para o efeito, deverá respeitar o prazo de 90 dias após a respectiva publicação do diploma.

Deve referir-se que já nesta legislatura deu entrada um projecto de lei do PCP, o projecto de lei n.º 87/XI/1, que visa criar um regime transitório para a entrada em vigor do novo sistema de normalização contabilística e que alargava o conceito de pequenas entidades para efeitos da aplicação do SNC.



Parte II – Opinião do Relator

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição política sobre o projecto em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Contudo, importa nesta sede observar algumas questões técnicas. Com efeito, conforme é referido na Nota Técnica¹ esta iniciativa pretende isentar as Microentidades das obrigações contabilísticas gerais. Deste modo, será necessário enquadrar o que são Microentidades (pequenas entidades), o tratamento destas no âmbito do actual Sistema de Normalização Contabilística e a que obrigações contabilísticas gerais se refere.

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC), foi aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º</u> 158/2009, de 13 de Julho². Este novo modelo de normalização contabilística não é de aplicação geral, conforme decorre dos artigos 4.º e 5.º daquele decreto-lei, <u>todavia o artigo 3.º daquele diploma estabelece que o SNC é obrigatoriamente aplicável às</u>:

- o Sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
- o Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- o Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- o Empresas públicas;
- Cooperativas;
- o Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico.

¹ Nota Técnica: em anexo, na parte IV do presente Parecer

² http://dre.pt/pdf1sdip/2009/07/13300/0437504384.pdf. Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009, de 11 de Setembro, disponível em http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/17300/0437504384.pdf. Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009, de 11 de Setembro, disponível em http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/17300/0437504384.pdf. Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009, de 11 de Setembro, disponível em http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/17701/0000800008.pdf.



Por outro lado, de acordo com o artigo 9º do citado diploma, **define-se como pequena entidade**, exclusivamente para os efeitos da adopção do sistema contabilístico, todas as entidades que estando sujeitas ao SNC, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- o Total do balanço: € 500 000;
- o Total de vendas líquidas e outros rendimentos: € 1 000 000;
- o Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20.

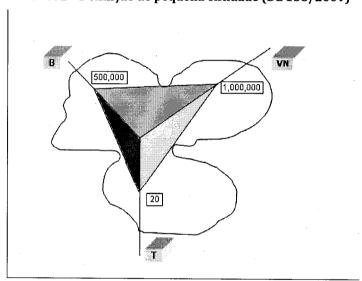


Gráfico1 - Definição de pequena entidade (DL 158/2009)

Fonte: OTOC (Domingos José Cravo, 2009)

Ou seja, uma entidade para poder aplicar o regime das pequenas entidades tem de garantir que pelo menos um dos lados do triângulo não é superior ao indicado.

As definições apontadas na iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP em apreço reduzem estes montantes para:

- o Média anual de menos de 10 funcionários;
- o Total do balanço inferior a 400 000 euros;
- o Volume de negócios anual líquido inferior a 800 000 euros.



De igual modo, <u>parecem não se aplicar neste caso as definições</u> previstas nos <u>Despachos Normativos nº 52/87³</u> e <u>nº 38/88⁴</u>, e no <u>Aviso do IAPMEI⁵</u>, publicado no DR nº 102/93, Série III, de 3 de Maio (p. 7851) para Pequenas e Médias Empresas que são, de acordo com as normas estabelecidas nestes actos:

- Empresas que empreguem até 500 trabalhadores (600, no caso de trabalho por turnos regulares);
- o Não ultrapassem 11.971.149 euros de vendas anuais;
- o E não possuam nem sejam possuídas em mais de 50% por outra empresa que ultrapasse qualquer dos limites definidos nos pontos anteriores.

Também não parece ter sido tida em conta a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE6, de 6 de Maio de 2003, que apresenta as seguintes definições para média, pequena e micro empresa:

Categoria	N.º trabalhadores	Volume de negócios	Balanço total
Média empresa	< 250	≤ 50 milhões euros	≤ 43 milhões euros
Pequena empresa	< 50	≤ 10 milhões euros	≤ 10 milhões euros
Microempresa	< 10	≤ 2 milhões euros	≤ 2 milhões euros

Dos três parâmetros apresentados, dois têm que ser respeitados.

No que respeita às obrigações contabilísticas a respeitar, as pequenas entidades referidas no artigo 9° do DL 158/2009, de 13 de Julho, estão dispensadas de apresentar a "Demonstração das alterações no capital próprio" e a "Demonstração dos fluxos de caixa", podendo apresentar modelos reduzidos no que respeita às restantes demonstrações financeiras.

http://www.dre.pt/pdf1s/1988/05/12600/23442345.pdf
 http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg

³ http://www.dre.pt/pdf1s/1987/06/14200/24032406.pdf

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/XI Leg/PJL/PJL 200 XI/Doc Anexos/Portuga L 2.pdf

⁶ http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:124:0036:0041:pt:PDF



Deve ainda referir-se que, no âmbito da reforma do sistema contabilístico nacional, foram publicados vários diplomas que regulamentam e aplicam o Decreto-Lei n.º 158/2009, nomeadamente a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades do Sistema de Normalização Contabilística, publicada em anexo ao <u>Aviso n.º 15654/2009</u>7, no Diário da República, II Série, n.º 173/2009, de 7 de Setembro.

Finalmente, de acordo com o artigo 12º do citado diploma, <u>a obrigação de manter um sistema de inventário permanente</u> só se aplica às empresas que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do artigo 262º do <u>Código das Sociedades Comerciais</u>⁸. Estes limites são os seguintes:

- o Total do balanço: 1 500 000 euros;
- o Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 euros;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

Em síntese, considera o Deputado relator e na linha do referido na Nota Técnica em anexo ao presente Parecer que seria prudente, no caso de aprovação do presente projecto lei, em sede de especialidade, considerar a possibilidade de harmonização de conceitos quanto ao enquadramento das designadas pequenas entidades (Microentidades), bem como avaliar a compatibilização do articulado do projecto de lei com a recente adopção do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

⁷ http://www.dre.pt/pdf2s/2009/09/173000000/3623736260.pdf

⁸ http://www.legix.pt/docs/CSC-15 Set 2009.pdf



Parte III - Conclusões

A Comissão do Orçamento e Finanças, em reunião realizada no dia 28 de Abril de 2010, aprova a seguinte conclusão:

- O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República o projecto de lei n.º 200/XI/1ª que visa a "Isenção de obrigações contabilísticas gerais por parte das Microentidades".
- 2) A apresentação do projecto de lei n.º 200/XI/1ª foi efectuada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

Pelo que a COF é do parecer que o projecto de lei n.º 200/XI/1ª reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.

Palácio de São Bento, 22 de Abril de 2010

O Deputado Relator	O Presidente da Comissão		
Paulo jouga fuazaro fratas 2 tos Santos	Federal Troot		
Paulo Batista Santos	Paulo Mota Pinto		



Parte IV - Anexos

Anexo I – Nota Técnica



NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei nº 200/XI/1ª — (CDS-PP)

Isenção de obrigações contabilísticas gerais por parte das Microentidades

Data de Admissão: 31 de Março de 2010

Comissão de Orçamento e Finanças

Índi	ce ·
I.	Análise sucinta dos factos e situações2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
III.	Enquadramento legal e antecedentes
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria8
٧.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas8
VI	Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação9

Elaborada por: Margarida Rodrigues (DAC); Luís Martins (DAPLEN); Pedro Valente (DILP); Teresa Félix (BIB).

Data: 20 de Abril de 2010



I. Análise sucinta dos factos e situações

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP pretendem, com a presente iniciativa legislativa, instituir um regime especial que isente de obrigações contabilísticas gerais as Microentidades.

Na perspectiva dos seus autores, as medidas agora propostas terão um impacto positivo na redução da carga administrativa associada à prestação de informações, constituindo uma importante medida para o estímulo da economia nacional.

Na exposição de motivos que acompanha a iniciativa, estruturada em seis artigos, os proponentes salientam que o próprio Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal propõe o estudo da criação de um regime contabilístico simplificado para as Microentidades, na linha da Proposta de Directiva do Parlamento e do Conselho de 26/02/2009, que altera a Directiva 78/660/CEE (COM(2009)0083 final).

Para efeitos de delimitação do âmbito de aplicação do regime de isenção que o diploma visa criar, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 artigo 3.º do projecto de lei indicam os requisitos que as empresas necessitam cumprir para serem consideradas Microentidades, concretamente, as empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de dois dos seguintes critérios: total do balanço de 400.000 euros, um volume de negócios líquido de 800.000 euros e/ou um número medido de empregados, durante o exercício, de 10 pessoas.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei n.º 200/XI encontra-se agendada para o Plenário de 28 de Abril de 2010.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projecto de Lei n.º 200/XI/1.ª (CDS-PP), sobre "*Isenção de obrigações contabilísticas gerais por parte das microentidades*", é subscrito por vinte Deputados do grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) e apresentado nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.



O Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa apresentada sob a forma de projecto de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Refira-se, ainda, que a disposição sobre a produção de efeitos financeiros que consta do n.º 2 do artigo 6.º desta iniciativa legislativa permite, sendo o caso, superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa encontra-se estruturada, também, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre "Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada, também, de lei formulário. No entanto, caso seja aprovada e considerando que do seu articulado não se afere o início da sua vigência, esta iniciativa entrará em vigor no 5.º dia após a sua publicação sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei formulário. Remete, ainda, a sua produção de efeitos para a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

III. Enquadramento legal e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

Esta iniciativa pretende isentar as Microentidades das obrigações contabilísticas gerais. Assim, será necessário enquadrar o que são Microentidades e a que obrigações contabilísticas gerais se refere.

Nota Técnica do Projecto de Lei n.º 200/XI/1.a (CDS-PP)



De acordo com o <u>Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho</u>¹, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística (publicado em anexo), pequenas entidades são sociedades não cotadas em mercados regulados, dos seguintes tipos:

- a) Sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
- b) Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- c) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- d) Empresas públicas;
- e) Cooperativas;
- f) Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico.

Para além disso, de acordo com o artigo 9º, não podem ultrapassar dois dos três limites seguintes, salvo quando por razões legais ou estatutárias tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas:

- a) Total do balanço: (euro) 500 000;
- b) Total de vendas líquidas e outros rendimentos: (euro) 1 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20.

As definições apontadas na iniciativa em estudo reduzem estes montantes para, respectivamente, 400 000 € (alínea a), 800 000 € (alínea b) e menos que 10 trabalhadores (alínea c).

Assim, parecem não se aplicar neste caso as definições previstas nos <u>Despachos Normativos</u> nº 52/87² e nº 38/88³, e no <u>Aviso do IAPMEI</u>⁴, publicado no DR nº 102/93, Série III, de 3 de Maio (p. 7851) para Pequenas e Médias Empresas que são, de acordo com as normas estabelecidas nestes actos:

- Empresas que empreguem até 500 trabalhadores (600, no caso de trabalho por turnos regulares);
- Não ultrapassem 11.971.149 euros de vendas anuais;
- E não possuam nem sejam possuídas em mais de 50% por outra empresa que ultrapasse qualquer dos limites definidos nos pontos anteriores.

 $[\]frac{1}{2} \frac{\text{http://dre.pt/pdf1sdip/2009/07/13300/0437504384.pdf}}{\text{Rectificação}}$. Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009, de 11 de Setembro, disponível em $\frac{\text{http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/17701/0000800008.pdf}}{\text{http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/17701/0000800008.pdf}}$

http://www.dre.pt/pdf1s/1987/06/14200/24032406.pdf
 http://www.dre.pt/pdf1s/1988/05/12600/23442345.pdf

⁴http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/XI Leg/PJL/PJL 200 XI/Doc Anexos/Portugal 2.pdf



Não parece também ter sido tida em conta a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE⁵, de 6 de Maio de 2003, que apresenta as seguintes definições para média, pequena e micro empresa:

Categoria	N.º trabalhadores	Volume de negócios	Balanço total
Média empresa	< 250	≤ 50 milhões euros	≤ 43 milhões euros
Pequena empresa	< 50	≤ 10 milhões euros	≤ 10 milhões euros
Microempresa	< 10	≤ 2 milhões euros	≤ 2 milhões euros

Dos três parâmetros apresentados, dois têm que ser respeitados.

Refira-se que a própria Comissão Europeia reconheceu que estes valores são demasiado elevados nalguns casos, pelo que em Março de 2009 apresentou uma proposta de directiva que define o conceito de microentidades, com critérios mais próximos dos da presente iniciativa. (vd. Enquadramento do tema no plano europeu).

No que respeita às obrigações contabilísticas a respeitar, elas constam igualmente do Decreto-Lei n.º 158/2009, nomeadamente dos seus artigos 11º e 12º. De acordo com estes artigos, as pequenas entidades referidas no artigo 9º estão dispensadas de apresentar a "Demonstração das alterações no capital próprio" e a "Demonstração dos fluxos de caixa", podendo apresentar modelos reduzidos no que respeita às restantes demonstrações financeiras.

Deve ainda referir-se que, no âmbito da reforma do sistema contabilístico nacional, foram publicados vários diplomas que regulamentam e aplicam o Decreto-Lei n.º 158/2009, nomeadamente a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades do Sistema de Normalização Contabilística, publicada em anexo ao Aviso n.º 15654/20096, no Diário da República, II Série, n.º 173/2009, de 7 de Setembro.

Finalmente, de acordo com o artigo 12º, a obrigação de manter um sistema de inventário permanente só se aplica às empresas que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais. Estes limites são os seguintes:

- a) Total do balanço: 1 500 000 euros;
- b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 euros;

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:124:0036:0041:pt:PDF http://www.dre.pt/pdf2s/2009/09/173000000/3623736260.pdf



c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

Deve referir-se que já nesta legislatura deu entrada um projecto de lei do PCP, o projecto de lei n.º 87/XI/1, que visava criar um regime transitório para a entrada em vigor do novo sistema de normalização contabilística e que alargava o conceito de pequenas entidades para efeitos da aplicação do SNC.

A apreciação desta iniciativa não está concluída, aguardando agendamento em Plenário desde 6 de Janeiro de 2010, quando foi aprovado o respectivo relatório e parecer na Comissão de Orçamento e Finanças. O relatório sobre esta iniciativa está disponível na ARNet⁷, bem a nota técnica⁸ a ele referente.

Enquadramento do tema no plano europeu

A Quarta Directiva⁹ do direito das sociedades relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, adoptada em 1978, a fim de criar um conjunto harmonizado de requisitos de prestação externa de informações por parte de todas as sociedades de responsabilidade limitada na UE, coordena as disposições nacionais respeitantes à estrutura e conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, aos métodos de avaliação, assim como à publicidade e controlo destes documentos, no que respeita às formas de sociedade nela contempladas.

Esta directiva, em conjunto com a Sétima Directiva do direito das sociedades relativa às contas consolidadas (directivas contabilísticas), define o enquadramento a nível da União Europeia para a prestação de informações financeiras por parte das empresas, constituindo a base da regulamentação em matéria de contabilidade das PME.

A Quarta Directiva prevê a possibilidade de aplicação de regimes mais favoráveis para pequenas e médias empresas, tal como definidas nos artigos 11º e 27º, nomeadamente no que se refere às obrigações em matéria de publicidade e controlo das contas anuais.

Na sequência da posição do Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007, relativamente à importância da redução dos encargos administrativos que recaem sobre as PME, para impulsionar a

⁷ http://arnet/sites/XILEG/COM/5COF/DocumentosIniciativaComissao/238f8dc2-1b9e-49cf-8b0a-3c099098e2d7.pdf

⁸http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/XI Leg/PJL/PJL 200 XI/Doc Anexos/Portugal 1.doc 9 Directiva n.º 78/660/CEE, de 25 de Julho (http://eur-

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1978L0660:20090716:PT:PDF.



economia europeia, bem como da Resolução¹⁰ do Parlamento Europeu de 28 de Fevereiro de 2008 que, com o mesmo objectivo, preconiza a isenção das microentidades do âmbito de aplicação da Quarta Directiva e, atendendo a que as exigências em termos de qualidade do relato financeiro decorrentes da aplicação da Quarta Directiva acarretam encargos relacionados com a elaboração das contas anuais particularmente pesados para as microentidades, a Comissão apresentou em 18 de Março de 2009 uma proposta de Directiva ¹¹, que altera a Directiva 78/660/CEE (Quarta Directiva), relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, no que diz respeito às microentidades, com o objectivo de melhorar a sua competitividade e concretizar o seu potencial de crescimento, através da redução da carga administrativa que sobre elas incide, com garantia de manutenção de um nível adequado de protecção e acesso às informações, relativamente aos utilizadores, órgãos de gestão e partes interessadas.¹²

Tendo a Comissão considerado, após consultas alargadas, que os limiares para definição das microempresas, constantes da sua Recomendação¹³ 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, são demasiado elevados para efeitos contabilísticos, uma vez que as regras extensivas de prestação de informações que são frequentemente aplicadas a microempresas, *não são proporcionais às suas necessidades contabilísticas específicas, dão origem a custos adicionais e podem impedir a utilização eficiente do capital para fins produtivo*, a proposta sugere a introdução no quadro legislativo da EU da categoria das microentidades, definidas como as empresas mais pequenas.

Neste contexto a Comissão propõe a inserção de um novo artigo 1.º-A na Quarta Directiva relativa ao direito das sociedades, nos termos do qual são consideradas como microentidades as empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de dois dos seguintes critérios: número médio de empregados durante o exercício - 10, total do balanço de 500 000 euros, volume de negócios líquido de 1 000 000 euros e são conferidos aos Estados-Membros poderes para excluir as microentidades do âmbito de aplicação desta directiva, libertando-as, assim, do requisito de elaboração de contas anuais.

A Comissão refere contudo que se deve ter em conta que as empresas, incluindo as microentidades, mantêm registos das vendas e das transacções para efeitos da sua gestão e da

¹⁰ Resolução do Parlamento Europeu sobre o reexame das directivas contabilísticas no que respeita às pequenas e médias empresas, em particular as microentidades http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0635+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT

¹¹ COM/2009/83 http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0083:REV1:PT:HTML

¹² Informação detalhada sobre a contabilidade e simplificação das PME disponível em

http://ec.europa.eu/internal market/accounting/sme accounting/index fr.htm

¹³Nos termos desta Recomendação são definidas como microempresas as empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.(http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=O3:L:2003:124:0036:0041:pt:PDF)



prestação de informações fiscais e que as microentidades devem continuar a ter a possibilidade, numa base voluntária, de elaborar contas anuais, sujeitá-las a auditoria e enviá-las para o registo nacional.

Cumpre igualmente salientar que o Parlamento Europeu no seu <u>Parecer</u>¹⁴ em primeira leitura sobre a proposta de directiva, aprovado em 10 de Março de 2010, manifesta o seu apoio a esta iniciativa, que considera vir ao encontro das suas reivindicações relativamente à necessidade de dispensar as microentidades das obrigações comunitárias referentes aos balanços anuais e propõe algumas alterações ao texto no que se refere, entre outros aspectos, à manutenção da obrigação das microentidades de conservar registos das operações comerciais e da situação financeira da empresa e à tomada em consideração pelos Estados-Membros da situação a nível nacional no que se refere ao número de empresas abrangidas pelos limiares estabelecidos na directiva, tendo em vista a decisão sobre a utilização da opção prevista no artigo 1.º-A da Directiva.

Importa finalmente referir que a Proposta de Directiva em causa aguarda decisão do Conselho em primeira leitura¹⁵ e que a Comissão lançou os trabalhos relativos à revisão das Quarta e Sétima Directivas relativas ao direito das sociedades, tendo em conta os interesses específicos das PME, cuja conclusão está prevista para 2011¹⁶.

Legislação de Países da União Europeia

No âmbito de preparação da proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva do Conselho 78/660/CEE relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, no que diz respeito às micro entidades (COM(2009)0083), a Comissão Europeia coordenou um estudo englobando a maioria dos Estados Membros da União Europeia.

Este <u>Report of the Expert Group on Accounting Systems for Small Enterprises – Recommendations and Good Practices</u>¹⁷, bem como os seus <u>Anexos</u>¹⁸, encontram-se disponíveis no sítio Internet da Comissão.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

¹⁴http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2010-0052+0+DOC+XML+V0//PT

De acordo com consulta nesta data à base de dados OEIL do Parlamento Europeu relativa aos procedimentos legislativos http://www.europarl.europa.eu/oeil/file.jsp?id=5750842

¹⁶ Anexo III do Programa de Trabalho da Comissão para 2010 e página da Comissão relativa à revisão das "directivas contabilísticas" disponíveis em http://ec.europa.eu/internal market/accounting/sme accounting/review directives fr.htm

http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/craft/accounting/doc/accounting systems report en.pdf http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/craft/accounting/doc/annexes accounting systems en.pdf





Efectuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre matéria idêntica ou conexa, verificou – se a existência de qualquer outra iniciativa.

Projecto de lei n.º 72/XI (PCP) - Elimina o PEC - Pagamento Especial por Conta - para as Micro e Pequenas Empresas (Altera o Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro).

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Se assim o entender, a Comissão pode deliberar ouvir, a título facultativo, o Ministério da Ciência e Inovação /IAPMEI e a Associação de PME de Portugal.

VI Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação da presente iniciativa não acarreta consequências ao nível da despesa ou da receita do Orçamento do Estado.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Projecto de Lei n.º 200/XI, o diploma produzirá efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação. Tendo o Decreto do OE para 2010 já sido remetido ao Senhor Presidente da República para promulgação, o presente diploma apenas produzirá efeitos com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2011.